



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.735 , de 24/03/22

Processo: 84.408

PROJETO DE LEI Nº. 13.097

Autoria: **FAOUAZ TAHA**

Ementa: Altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

Arquive-se


Diretor Legislativo

30/03/22



PROJETO DE LEI Nº. 13.097

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 09/12/19		Parecer CJ nº: 1173		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 10/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 10/12/19		
À COPOMA. Diretor Legislativo 10/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/12/19		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 41089/2019

PUBLICAÇÃO
17/12/19
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fauz Taha
Presidente
10/12/19

APROVADO
Fauz Taha
Presidente
08/03/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.097

(Faouaz Taha)

Altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 7.426, de 24 de março de 2010, que regula a política de alimentação escolar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“(inciso) – a utilização prioritária de alimentos orgânicos, assim considerados aqueles produzidos de acordo com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e seu regulamento”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante da atenção já oferecida pelo Município de Jundiaí às opções saudáveis para merenda na rede escolar e diante do trabalho de referência da gestão, em especial nos últimos anos de 2017 a 2019, que inclui alimentos orgânicos e oriundos da horta municipal Vale Verde no cardápio das escolas, com trabalho e programa educativo sobre as PANCs (Plantas Alimentícias Não Convencionais), apresento este projeto de lei para reforçar o compromisso, com respaldo em lei, para que tenhamos a cada ano avanços e a utilização prioritária de alimentos orgânicos nas refeições escolares.

Em São Paulo, após ação conjunta da Câmara de Vereadores e da sociedade civil e parceria com conselhos e instituições especializadas, foi regulamentada lei semelhante por decreto do Prefeito Municipal em 2016, que estabelece oferta progressiva dos alimentos orgânicos ou de base agroecológica até chegar a 100% em 2026.

Em Jundiaí, temos também cuidado já firmado por lei com a alimentação por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar, aprovado pelos Vereadores em 2018 e de

Fauz



(PL nº 13.097 - fl. 2)

autoria do Prefeito. Este meu projeto, portanto, vem somar às diversas frentes já atuantes pela alimentação saudável em todas as esferas do Município, ligadas aos serviços públicos.

É importante considerar ainda que o compromisso com as crianças atendidas pela rede municipal de ensino deve ser responsável e compatível com o alerta atual sobre alimentação, já que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 36,6% das crianças brasileiras estão acima do peso. Os índices de obesidade também estão num patamar elevado, crescendo muito nos últimos 35 anos, de acordo com o instituto. Em 1974, apenas 1,4% das crianças eram obesas, saltando para 16,6% em 2009.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação dessa importante matéria, que é uma medida de prevenção também à saúde de nossos munícipes e futuras gerações.

Sala das Sessões, 09/12/2019


FAOUAZ TAÇA



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.511, de 15 de julho de 2010)**

LEI N.º 7.426, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A política municipal concernente à alimentação escolar, incluindo o funcionamento do novo Conselho de Alimentação Escolar instituído por esta Lei, passa a ser regida pelas disposições a seguir.

Art. 2º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, de forma que deve ser promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. Entende-se por alimentação escolar, para os efeitos desta Lei, todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem.

Art. 4º. São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 7.426/2010 – pág. 2)

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Educação propor as ações educativas a que se refere o inciso II.

Art. 5º. Compete ao Município:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Lei, os ditames da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 6º desta Lei;

IV – realizar, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no controle social;

V – prestar informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

Fouz



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.193

PROJETO DE LEI Nº 13.097

PROCESSO Nº 84.408

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (rectius, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

[Handwritten signature]



Salientamos, por pertinente, que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na lição de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado¹.

Para justificar essa premissa, trazemos à colação decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 0155934-34.2012.8.26.00002, ajuizada pelo Chefe do Executivo de Amparo/SP, em face do Presidente da Câmara de Vereadores local, acerca de norma que revela tema correlato, nestes termos:

Classe: Direta de Inconstitucionalidade Assunto: Direito Administrativo e Matérias de Direito Público – Atos Administrativos Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo Números de origem: 44/2012 Distribuição: Órgão Especial Relator: Desembargador Elliot Akel.

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.”. (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000. Julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6486067&cdForo=0>>. Acesso em 17/10/2019.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

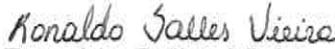
"caput", L.O.M.).

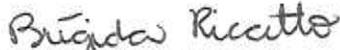
QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.408

PROJETO DE LEI 13.097, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

PARECER

Conferida pela Constituição do país, tem o município autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

A proposta mereceu consideração positiva da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 10-12-2019.

APROVADO
10/12/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROC. 84.408
PROJETO DE LEI 13.097, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta – cuja procedência, no mérito, se acha competentemente demonstrada na própria justificativa.

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 10-12-2019.


DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

APROVADO
10/12/19


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Arnaldo da Farmácia

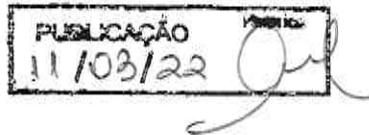

GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI


MARCOS ROBERTO LAVADO



Processo 84.408



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.097

(Faouaz Taha)

Altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de março de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 7.426, de 24 de março de 2010, que regula a política de alimentação escolar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“VII – a utilização prioritária de alimentos orgânicos, assim considerados aqueles produzidos de acordo com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e seu regulamento”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e vinte e dois (08/03/2022).

Faouaz Taha
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.097

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 08 / 03 / 2022

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 29 / 03 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILES
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 14

Ceis

Ofício GP.L n.º 079/2022

Processo SEI n.º 4.310/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 88181/2022
Data: 28/03/2022 Horário: 17:39
Administrativo -

Jundiaí, 24 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.735, objeto do Projeto de Lei nº 13.097, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.735, DE 24 DE MARÇO DE 2022
(Faouaz Taha)

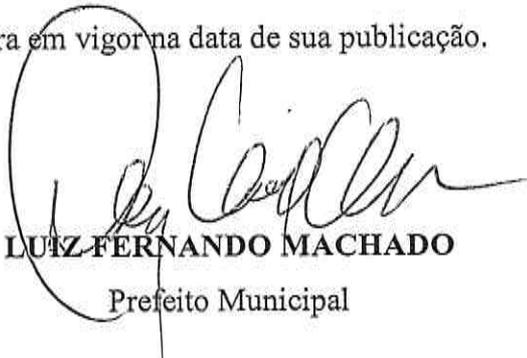
Altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O Art. 4º da Lei nº 7.426, de 24 de março de 2010, que regula a política de alimentação escolar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“VII – a utilização prioritária de alimentos orgânicos, assim considerados aqueles produzidos de acordo com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e seu regulamento” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/03/22	Oris

PROJETO DE LEI Nº. 13.097

Juntadas:

fls 02 a 06 em 09/12/19 lu; fls. 07/09 em
10/12/2019 pr; fls 10 e 11 em 11/12/19 lu
fls 12 e 13 em 9/3/22 Qui
fls 14 e 15 em 29/03/22 Sex

Observações: